



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10070/000.523/89-27

nlfr

Sessão de 24 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.397

Recurso nº: 99.633 - IRPJ - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente: CLINERJ - CLÍNICA NEUROLÓGICA, CIRÚRGICA E NEUROCIRÚRGICA DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - EXERCÍCIO 1985 e 1986 - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSAS - O contribuinte tem o direito de constituir a Provisão até o limite permitido por lei, caso não se configure o pagamento da obrigação no período fiscalizado.

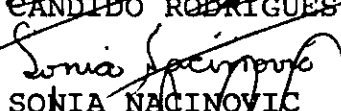
EXERCÍCIO DE 1986 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Descabida a exigência do imposto com base em valores não especificamente demonstrados na Autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINERJ - CLÍNICA NEUROLÓGICA, CIRÚRGICA E NEUROCIRÚRGICA DO RIO DE JANEIRO LTDA.

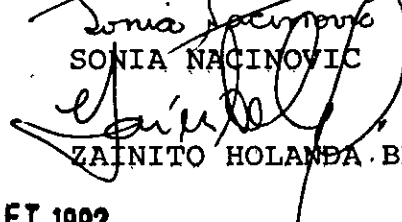
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 11.667.852,00 e Cr\$ 442.110.917,00 (padrão monetário à época) nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 24 de junho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **17 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE , MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS' FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/000.523/89-27

2.

RECURSO Nº: 99.633

ACORDÃO Nº: 103-12.397

RECORRENTE: CLINERJ - CLÍNICA NEUROLÓGICA, CIRÚRGICA E NEUROCIRÚRGICA DO RIO DE JANEIRO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi fiscalizada de 09.02.88 a 17.11.89. Durante a fiscalização, foram expedidos os seguintes atos:

- 10.11.88 Renovação do Termo de Início de Fiscalização (Fonte).
- 18.02.88 Pedido de Informação e Esclarecimento.
- 06.06.88 Relação das faturas exibidas pelo INAMPS 1983/84.
- 07.06.88 Relação das faturas exibidas pelo INAMPS 1985/86.
- 08.03.88 Pedido de Informações e Esclarecimentos a Golden Cross.
- 30.06.88 Termode Apreensão de notas fiscais emitidas contra a Golden Cross.
- 10.03.88 Pedido de Informações e Esclarecimentos ao IRB.
- 07.04.88 Pedido de Informações e Esclarecimentos.
- 28.06.88 Relação de Notas Fiscais emitidas contra o INAMPS 1984.

Acórdão nº 103-12.397

- 24.11.86 Pedido de Informação ao IRB.
- 20.07.89 Termo de Verificação.
- 26.07.89 Termo de Verificação.
- 27.07.89 Resposta ao Termo de Verificação de mesma data.
- 01.08.89 Termo de Verificação.
- 09.08.89 Pedido de comprovação.
- 16.08.89 Pedido de comprovação de lançamento.
- 22.08.89 Demonstrativo dos saldos das contas de despesas operacionais.
- 29.08.89 Pedido de Exibição de Livro Fiscal.
- 05.09.89 Pedido de Comprovação de Despesas.
- 06.10.89 Pedido de Comprovação.
- 13.10.89 Termo de Verificação - saldo das contas de despesas operacionais em 31.12.85.
- 26.10.89 Pedido de Comprovação Lançamento. Provisão para Devedores Duvidosos.
- 19.10.89 Pedido de Documentos ao Unibanco, Ag. Mercado das Flores.
- 10.10.89 Pedido de Documentos (Banco do Brasil, agência da Glória).
- 16.11.89 Auto de Infração PJ e Auto de Infração PIS/Dedução.

A autuação foi baseada nos seguintes fatos:

- 1984 - Falta de Nota Fiscal no valor 7.349.840 IRB.
- Injustificável Provisão para Devedores Duvidosos pois as vendas eram a vista, apenas.



Acórdão nº 103-12.397

1985 - Falta da Nota Fiscal 70.468.179 IRB.

- Injustificável Provisão para Devedores Duvidosos idem.
- Não comprovação do montante de Cr\$...... 216.000.620 de material Radiológico.
- Não comprovação contábil e documental do valor de Cr\$ 170.309.021,00, diferença a maior apurada sobre o total declarado como despesas operacionais e o comprovado pela escrituração.
- Não escrituração valor referente material consumo de Cr\$ 16.027.286,00.

Ao receber a notificação, a Contribuinte pediu prorrogação de prazo para defesa de 15 dias, o que lhe foi concedido, e em 18.12.89, interpôs defesa tempestiva, na qual diz que os fatos ditos irregulares não encontram o devido respaldo nas normas legais vigentes por terem sido baseados em meras suposições, sendo certo que na apuração de omissão de receitas a fiscalização procedeu ao confronto de fatos estribada em regime de caixa, pois no valor que aparece a maior estão incluídos valores pertinentes a faturas emitidas no ano anterior e ainda não pagas por ocasião do balanço e registradas contabilmente, e que já tinham sido computados pelo regime de competência no correspondente ano base.

Quanto a Provisão de Créditos de liquidação duvidosa diz que seguiu estritamente a lei e o percentual permitido (3% sobre créditos a receber) sendo que o fato das duplicatas ou faturas mencionarem "pagamento à vista" não impõe a obrigatoriedade que o pagamento seja feito de imediato contra entrega da mercadoria ou prestação de serviços, e que a provisão foi feita de conformidade com a permissão contida em lei fiscal, que só não autoriza aprovação sobre créditos em liquidação oriundos de atividades não operacionais.



Que, com relação as despesas operacionais não comprovadas, desde que individualizadas, a autuada estaria em condições de obter junto aos seus fornecedores 2ª via dos comprovantes, inclusive sendo mais prático face ao grande volume de documentos, e a fim de que alguns aspectos da matéria tributária sejam melhor esclarecidos, que seja realizada perícia, desde logo apresentando os quesitos tidos como pertinentes, que adequadamente respondidos certamente esclareceriam a matéria em julgamento, e ainda diz que na hipótese de vir a ser indeferida a requerida diligência, requer sejam marcados dia e hora para poder a Defendente exibir ou entregar os elementos de comprovação a que se reporta a Impugnação, mas ao mesmo tempo se diz confiante no espírito de justiça para que seja deferido a perícia.

Convocado a se pronunciar em face da impugnação, o fiscal autuante, na sua informação diz que:

1) primeiramente a impugnante desistiu de discutir parte da exigência tributária, tratando a impugnação apenas de parte do valor autuado (venda de veículo e despesas não comprovadas).

Quanto ao restante, diz que:

- que relativamente ao pedido de diligência acha improcedente, pois a matéria litigiosa foi exaustivamente examinada tanto junto quanto fora da empresa, isto é, junto a terceiros.

Quanto às omissões de receitas apuradas:

- o IRB, como um dos clientes da impugnante cujos pagamentos causa a apuração das diferenças, apesar de indicar o montante pago, não teve condições operacionais para fornecer cópias das notas fiscais envolvidas nos pagamentos. Por outro lado



Acórdão nº 103-12,397

diz que as que foram apresentadas pela impugnante não totalizaram o montante declarado como pago pelo IRB, daí a diferença considerada como omissão de receita.

Quanto a questão da constituição de indevida provisão para devedores duvidosos:

- não foi exibida à fiscalização documentação que provasse a venda dos serviços a prazo, sendo certo que todas as notas fiscais de serviços eram emitidas para pagamento à vista.

Sobre as despesas operacionais não comprovadas:

- diz que não há dúvida sobre a tributação e os documentos examinados e anexados são esclarecedores.
- e conclui dizendo que os motivos da impugnação, propriamente ditos, são apenas protelatórios não tendo sido trazido à colação qualquer documento.



A informação fiscal foi encaminhada a Delegacia da Receita Federal que concluiu que a ação era procedente e encaminha parecer nesse sentido à consideração superior (fls. 196 a 199), e conseqüentemente declara devido o crédito tributário acrescido dos adicionais legais cabíveis a serem calculados na época de seu recolhimento, determinando ainda que fosse dada ciência à interessada para intimá-la a recolher, no prazo de 30 dias o débito, ou interpor recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

A intimação foi recebida em 18.02.91 e o Contribuinte apresentou ao Conselho de Contribuintes recurso tempestivo em 01.03.91, no qual diz que não se positivam as irregulari



Acórdão nº 103-12.397

dades arroladas pela Autoridade lançadora, conforme as razões de fato e direito que passo a relatar e que são:

- 1 - Omissão de Receitas - o arrolamento das parcelas referentes aos valores do IRB: conforme declaração textual do Agente Fiscal, nos autos, não tem aquele órgão condições operacionais de fornecer cópias de notas fiscais envolvidas nos pagamentos, informando apenas os valores relativos a cada ano social, os quais - a critério da própria Autoridade Fazendária - foram tidos como resultantes de "vendas à vista efetuadas e recebidas pela Recorrente", como se esta adotasse, em sua escrituração, o "regime de Caixa", enquanto que na peça impugnatória a Recorrente invocou o equívoco praticado, uma vez que sua contabilidade é feita pelo regime de competência, o que resulta que mesmo em períodos bases anteriores, as faturas ainda não pagas apareceriam normalmente registradas no título ativo de "Contas Correntes Devedoras", isto é, já estavam computados na receita operacional correspondente ao ano de sua emissão;
- 2 - Provisão para Créditos Duvidosos: novamente contradita a conclusão da autoridade autuante, tanto mais que as notas fiscais que ainda figuravam como a receber provam que ainda não haviam sido recebidas, apesar de vencidas, frisando que a constituição da provisão foi feita dentro do enquadramento legal permitido, transcrevendo: "a importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa, enquanto não fixadas as percentagens respectivas, será de 3% sobre o montante dos créditos, excluídos

Acórdão nº 103-12.397

os provenientes de venda com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com garantia real", o que significa não estar absolutamente cogitado que o título de dívida, desde que não pago até a data do balanço, deva ter sido emitido a prazo e não à vista como pretendido na autuação, e completa dizendo que na constituição da provisão, ao invés de reverter a anterior e constituir a nova a cada ano, fez somente por meio de compensação, através de registro apenas da dotação relativa a diferença necessária ao perfazimento da taxa de 3% do valor ativo, e diz mais que o saldo da conta retificadora apareceria seguidamente majorado nos balanços sociais das importâncias revertidas, o que comprovadamente não aconteceu;

- 3 - Quanto as despesas não comprovadas de material radiológico apresentou à fiscalização relação circunstanciada das notas fiscais de aquisição de material radiológico que comprovam o valor total lançado a débito da conta, com notas indicando esse total, o nome da firma emitente, o valor das mesmas e demais dados exigidos pela lei, inclusive registradas no livro fiscal de "Registro de Entrada de Mercadorias". A autuação disse que "muitas não se referiam a material radiológico e que outras integraram registros em outra conta (serviços de conservação e reparo)", esquecendo que o material embora não sendo especificamente material radiológico, isso não quer significar que não tenha tido emprego no serviço de radiologia ou que perca a característica de haver sido efeti

Acórdão nº 103-12.397

vamente adquirido, e conclui dizendo que o critério foi vago, extremamente simplista, vazio de conteúdo jurídico, calcado em mera presunção, tornando evidente a carência de legitimidade do arrolamento efetuado.

- 4 - Despesas sem comprovação: verifica-se que a autuação tem por fundamento uma diferença aritmética, pois foi apurado que a fiscalização tomando o total indicado no Quadro 12 da declaração de rendimentos, comparou-o com os saldos constantes do Razão analítico (que poderia inclusive conter alguma falha em seu registro, o que também não foi esclarecido pela fiscalização). Também esse item diz que, à luz das normas regulamentares, não há suporte fático-jurídico.

E finalmente a Recorrente diz que no intuito de obviar a correta solução para o litígio ainda na Instância Singular, protestou pela realização de diligência, procurando demonstrar as incorreções existentes no procedimento fiscal, deixando consignado achar que a diligência requerida iria deixar demonstrada a correção com que agiu a Recorrente ao determinar o lucro real dos exercícios financeiros de 1985 e 1986 levantados de acordo com as regras legais. Como foi-lhe negada a diligência, entende que esse procedimento caracteriza uma preterição inescusável que, por via de consequência acarreta a nulidade da decisão singular, como relata o acórdão sob o nº 103-08.119 de 19.11.87 da Digna 6ª Câmara do Conselho de Contribuintes, que se coaduna de maneira perfeita à situação da Recorrente, e por tudo que foi exposto, a Recorrente pede seja declarada a nulidade da decisão recorrida em todos os seus efeitos, confiante que a justiça sempre presente nas decisões desse Tribunal Superior lhe dê deferimento para que possa ver regularizada sua posição fiscal

Acórdão nº 103-12.397

na forma apresentada em tempo oportuno para os e.
financeiros de 1985 e 1986.

E o relatório.

Sônia Jaemovici



Acórdão nº 103-12.397

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Conheço do recurso por tempestivo.

E no mérito, em vista dos elementos trazidos ao auto que justificam inclusive ter sido desconsiderado pela autoridade monocrática a não necessidade de perícia requerida dado que todos os quesitos formulados tinham sido exaustivamente pesquisados pelo fiscal autuante, dou provimento parcial ao Recurso para:

Serem mantidos:

Exercício de 1985: Omissão de Receitas no valor de Cr\$ 7.349.840 pois o termo de verificação de fls. 05/06 especifica como foi feita a apuração e o pedido de informações e esclarecimentos de fls. 24 e resposta de fls. 25 constituem os levantamentos efetuados pelo IRB e apresentados por intermédio da Autuada.

Exercício de 1986: Omissão de Receitas no valor de Cr\$ 70.468.179 conforme os termos de fls. 24 a 26 e 51/52 do processo,

e excluir da tributação:

Exercício de 1985: Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa no valor de Cr\$ 11.667.852 pois o Autuante não especificou se realmente as Notas Fiscais que diz terem sido emitidos à vista foram quitadas dentro do período base de 1984.



Acórdão nº 103-12.397

Exercício de 1986: Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa no valor de Cr\$ 39.774.548 pelas mesmas razões expostas acima.

Despesas não comprovadas no valor de Cr\$..... 216.000.062 pois a Autuação assim como a decisão recorrida não especifica o verdadeiro motivo da glosa.

Despesas não comprovadas no valor de Cr\$..... 170.309.021 pelas mesmas razões acima.

Despesas não comprovadas no valor de Cr\$..... 16.027.286 pois o Autuante não especificou origem como foi apurado o valor, ou seja a descrição dos fatos não está perfeita.

É meu voto.

Brasília (DF), em 24 de junho de 1992.

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

